



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 39

Disponibilização: 04/03/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

## Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 39

Disponibilização: 04/03/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DETERMINANDO REPOSIÇÃO AO ERÁRIO E INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SERVIDOR APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO HIERÁRQUICO.**

1. Constituído o advogado após a decisão que determinou reposição ao erário e instauração de sindicância acusatória para apuração de possível infração disciplinar, confirmada com o indeferimento do pedido de reconsideração veiculado pelo servidor, não há se cogitar da ocorrência de nulidade de intimação efetivada por mandado em relação ao serventuário, com abertura de acesso externo ao profissional, dando-lhe ciência do inteiro teor do processado. Como salientou o MMº. Juiz Federal então Diretor do Foro, "*nenhuma nulidade existe para ser proclamada, pois demonstrado à saciedade que o servidor fora intimado pessoalmente, em 30/09/2019, enquanto o advogado constituído obteve acesso aos autos em 01/10/2019, sendo que este último somente compareceu para alegar nulidade e devolução de prazo em 25.10.2019*".
2. Por outro lado, com base mesmo na disposição inscrita no inciso IV do artigo 3º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a assistência do servidor por advogado, no âmbito do processo administrativo, ressalvados os casos de obrigatoriedade determinada por lei, não existente para casos como o ora sob apreciação, é faculdade sua, de modo que o profissional ingressa no processo no estágio em que ele se encontra, sem obrigatoriedade de reabertura de prazos para manifestação.
3. Considerando, outrossim, que, na esfera do Conselho de Administração, todo recurso hierárquico contra decisões administrativas do presidente, do vice-presidente, do corregedor regional, do diretor do foro e do diretor-geral da Secretaria do Tribunal traz implícito pedido de reconsideração, este, para que nenhuma espécie de prejuízo possa advir à parte interessada, deve ser recebido como recurso hierárquico para reexame do contra ela decidido, tanto mais que a exposição das razões de inconformismo do servidor com a deliberação que determinara reposição ao erário e instauração de sindicância para a apuração de possível infração disciplinar, indicou sua vontade inequívoca de recorrer contra o decidido.
4. Razões recursais que, todavia, não desautorizam aquelas constitutivas do fundamento decisório da deliberação recorrida.
5. Rejeição de fundamento, suscitado em voto divergente, para anulação do processo, pelo fato de haver sido iniciado com base em denúncia anônima, tendo em vista a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade.
6. Recursos administrativos não providos.

**ACÓRDÃO**

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração de 20/01/2022.

**CARLOS MOREIRA ALVES**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/02/2022, às 09:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14637242** e o código CRC **9FCDBEA0**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0004220-41.2019.4.01.8009

14637242v11